

PROJETO DE LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO



Prefeitura Municipal de João Pessoa

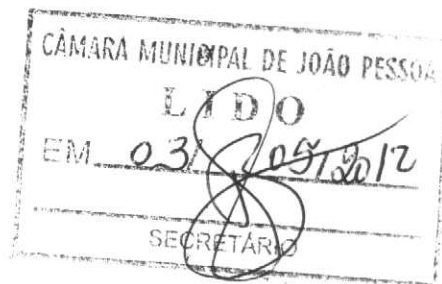
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2013



Gabinete do Prefeito

JOÃO PESSOA

GOVERNO MUNICIPAL



OFÍCIO Nº 108/2012-

João Pessoa, 13 de abril de 2012.

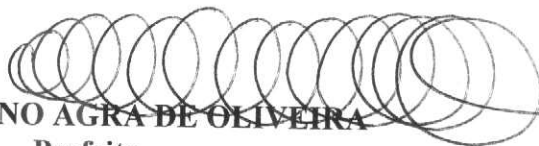
À Sua Excelência, o Senhor
Vereador Durval Ferreira S. Filho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, relativo ao exercício financeiro de 2013, em conformidade com o que determina o Art. 1º, inciso II, da Lei Municipal nº 8.303, de 31 de outubro de 1997, que dispõe sobre Prazos e Formas para remessa das Leis referentes ao Processo Orçamentário.

Agradecendo a especial atenção que Sua Excelência dispensará ao assunto, reiteramos os votos de apreço e consideração.

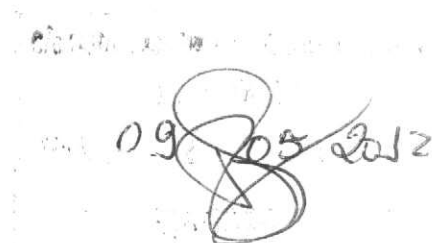
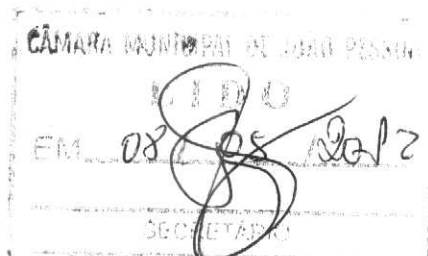
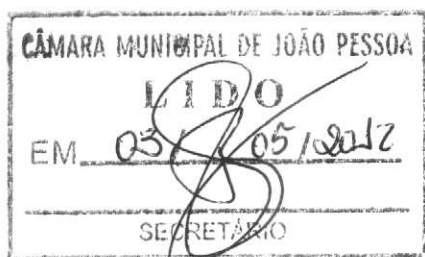
Atenciosamente,


JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

*Recebido
em 13/04/2012
[Handwritten signature]*

Gabinete do Prefeito
Praça Pedro Américo, 70 - Centro
João Pessoa - Paraíba - Brasil - CEP 58.010-340
Fones: Centro Adm. 3218-9088 / Paço Municipal 3218-9797
Fax: Centro Adm. 3218-9012 / Paço Municipal 3218-9786
www.joaopessoa.pb.gov.br
e-mail: gapre@joaopessoa.pb.gov.br

MENSAGEM





GABINETE DO PREFEITO

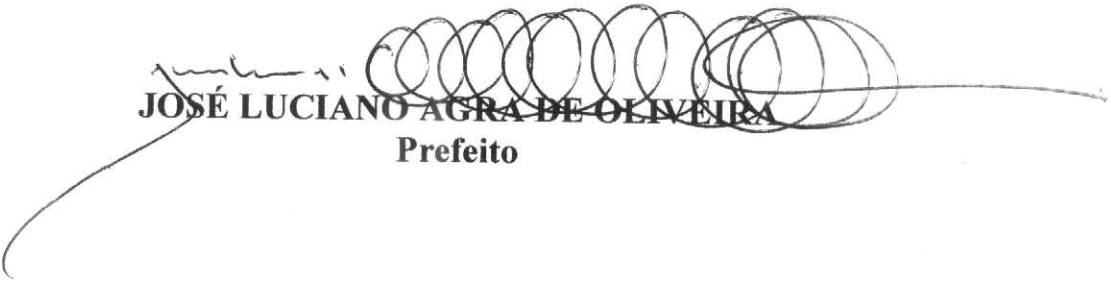
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 053, de 13 de abril de 2012

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO, que estabelece os parâmetros, diretrizes e procedimentos que garantirão ao Governo Municipal a elaboração da Lei Orçamentária de 2013 e da Revisão do Plano Plurianual, relativo ao exercício financeiro 2013, observadas as disposições constitucionais, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal e também o disposto no artigo 122 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, bem como da Lei Municipal nº 9.999, de 23 de setembro de 2003.

Ante o exposto, solicito apreciação e votação deste Projeto de Lei por esta Egrégia Câmara Municipal, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e demais integrantes do Poder Legislativo de João Pessoa todo o meu respeito e consideração.


JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito

A Vossa Excelência, o Senhor
DURVAL FERREIRA S. FILHO
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa.
NESTA

PROJETO DE LEI



GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

PF

PROJETO DE LEI
Nº 1436/2012

, de 13 de abril de 2012

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2013, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165 da Constituição Federal, e inciso II, §2º, art. 122, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, e nas normas contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2013, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - da organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do município e suas alterações;
- V - as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - dos instrumentos para gestão urbana;
- VIII - das disposições gerais e finais.



GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Art. 2º - Em conformidade com o que dispõe os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, integram ainda esta Lei:

I – O Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

II – e o Anexo de Metas Fiscais, onde serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2013, 2014 e 2015.

Este Anexo conterá, ainda:

- a) Avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício de 2011;
- b) evolução do patrimônio líquido da Prefeitura e do IPM, nos últimos 03 (três) exercícios;
- c) demonstrativo da estimativa de renúncia fiscal;
- d) quadros demonstrativos das metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública consolidada e consolidada líquida;
- e) avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal (IPM).

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2013 serão fixadas considerando os seguintes princípios orientadores:

- I - valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
- II - austeridade na utilização dos recursos públicos;

III - desenvolvimento social, econômico e administrativo do Município, com vistas ao fortalecimento de seu papel como referência no contexto da região em que está situado;



GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

IV – utilizar os instrumentos de política urbana com o objetivo de induzir o desenvolvimento da cidade, na forma preconizada no Plano Diretor e na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece Diretrizes Gerais da Política Urbana – Estatuto da Cidade;

V - disciplina criteriosa no uso e parcelamento do solo urbano, visando a sua ocupação equilibrada e harmônica e a defesa do meio - ambiente e a obtenção de melhor qualidade de vida para os habitantes do Município de João Pessoa;

VI - melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de mobilidade urbana, alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalhos produtivos;

VII - assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitem de auxílios do poder público;

VIII - combate sistemático ao analfabetismo;

IX - ampliação das oportunidades educacionais e da melhoria do ensino;

X - indução ao desenvolvimento sustentável da produção local através do estímulo ao empreendedorismo, ao associativismo, ao cooperativismo e aos programas de geração de ocupação e renda;

XI - transparência na ação governamental, com ênfase ao combate à corrupção e à impunidade;

XII - implementação do orçamento democrático, com a participação direta do cidadão em todas as suas fases.

Parágrafo Único - As prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei, e que se destinam ao exercício financeiro de 2013, relativas aos programas finalísticos, poderão ser atualizadas, revistas e, em sendo o caso, substituídas quando do envio da Revisão do Projeto de Lei do Plano Plurianual – PPA – 2010 /2013, exercício de 2013 e do Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA para 2013, em 30 de setembro de 2012, à Câmara Municipal de João Pessoa.

CAPÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programas, atividades, projetos ou operações especiais, os



GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

quais serão integrados por um título que contenha uma descrição sucinta dos respectivos objetivos com a indicação de suas metas físicas.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa - instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo; e

IV - operações especiais - despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. Representam, basicamente, o detalhamento da Função “Encargos Especiais”;

V – unidade orçamentária – é o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário às quais se vinculam.

§ 4º - Os objetivos relativos aos projetos, atividades e operações especiais deverão retratar as finalidades da programação, os benefícios a serem alcançados e o que se pretende atingir com a execução

Art. 5º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos expressa por categoria econômica, indicando-se para cada uma, o seguinte detalhamento dos grupos por **Natureza De Despesa**:



GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

I – DESPESAS CORRENTES

- I.1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- I.2 - Juros e Encargos da Dívida;
- I.3 - Outras Despesas Correntes;

II – DESPESAS DE CAPITAL

- II.1 - Investimentos;
- II.2 - Inversões Financeiras;
- II.3 - Amortização da Dívida;
- II.4 - Outras Despesas de Capital.

III – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, será constituído de:

- I** - Mensagem;
- II** - texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III** - consolidação dos quadros orçamentários;
- IV** - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei ;
- V** - informações complementares.

Parágrafo Único - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III, do caput deste art., incluindo os complementos referenciados no art. 22, da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1.964, e em consonância com o que estabelece o art.5º, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, com os seguintes demonstrativos:

- I** - a evolução da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;
- II** - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo o Poder e Órgão e por elemento de despesa;
- III** - o resumo geral da receita e da despesa por categorias econômicas e origem dos recursos, quaisquer que sejam as suas destinações;
- IV** - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por funções, sub-funções e programa ;
- V** - consolidação das despesas por funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e ou operações especiais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

VI - a programação, no orçamento fiscal destinada a Secretaria Municipal de Educação e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, obedecerá ao que dispõem a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, a Medida Provisória nº 339, de 28 de Dezembro de 2006, que regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

VII - demonstrativo da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de acordo com o que estabelece a Medida Provisória nº 339/2006 e a Portaria nº 48, de 31 de Janeiro de 2007.

VIII - a aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional Nº 25, de 14 de janeiro de 2000 que dispõe sobre os limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal, alterada através da Emenda Constitucional Nº 58, de 23 de setembro de 2009;

IX - a aplicação dos recursos reservados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde conforme estabelece a Emenda Constitucional Nº 29;

X - a versão digital completa do Projeto de Lei Orçamentária Anual em mídia eletrônica e formato de arquivo padrão compatível com os equipamentos e programas utilizados pela Câmara Municipal;

Art. 7º Para efeito do disposto no art. anterior, a Câmara Municipal e os Órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo encaminharão as respectivas propostas orçamentárias à Secretaria Municipal de Planejamento para fins de ajustamento e consolidação.

§ 1º - Visando garantir a autonomia orçamentária administrativa e financeira ao Poder Legislativo ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no Art. 27 desta Lei, bem como na Emenda Constitucional Nº 58, de 23 de setembro de 2009;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional referida no inciso anterior.

III - Na elaboração de sua proposta, a Câmara Municipal, obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.



GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

§ 2º - As categorias de programação de que trata o “caput” deste art. serão identificadas por projetos, atividades e operações especiais, os quais serão integrados por um título que contenha uma descrição sucinta dos respectivos objetivos.

§ 3º - Os objetivos relativos aos projetos, atividades e operações especiais deverão retratar as finalidades da programação, os benefícios a serem alcançados e o que pretende atingir com a execução.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 8º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação do Poder Legislativo, do Poder Executivo, seus fundos, as autarquias, órgãos de regime especial e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 9º - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, conforme o disposto no inciso IV, do parágrafo 3º, do Art. 122, da Lei Orgânica do Município, e conterà, dentre outros com recursos provenientes de:

I - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II - de recursos oriundos do tesouro municipal;

III - de transferências da União, do Estado e ou de Instituições Privadas;

IV - de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social.

Art. 10 - Os recursos oriundos do Tesouro Municipal para atender às ações da área de saúde, deverão estar de acordo com o que determina a Emenda Constitucional N° 29, de 14 de setembro de 2000.

Art. 11 - As despesas com o pagamento de INSS, FGTS e PASEP constarão da programação de cada órgão da administração direta descentralizada, em dotação orçamentária específica, não podendo ser indicadas como fonte de anulação quando da proposição de emendas propostas pelos vereadores da Câmara Municipal de João Pessoa.

CAPÍTULO IV

- LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 -



GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das diretrizes Gerais

Art. 12º - A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2013, a aprovação e a execução da respectiva Lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2013, bem como, o projeto de revisão da Lei do Plano Plurianual referente ao período 2010 a 2013, exercício de 2013, será apresentado à Câmara Municipal de João Pessoa, no dia 30 de setembro de 2012, conforme determina o inciso I, do Art. 1º, da Lei N° 9.999, de 23 de setembro de 2003, e devolvido para sanção até 20 (vinte) dias antes do encerramento da Sessão Legislativa.

§ 2º - Durante a tramitação do projeto de Lei Orçamentária Anual, será assegurada a transparência e o incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas convocadas pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de João Pessoa, nos termos estabelecidos pelo Art. 48, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 13 - O valor da receita e da despesa contido no Projeto de Lei Orçamentária Anual será expressa segundo os preços vigentes de junho de 2012.

Art. 14 - A estimativa da Receita, para fins de elaboração da Proposta Orçamentária Anual, será elaborada pela Secretaria da Receita Municipal, e considerará o disposto no Art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá, sob a denominação de Reserva de Contingência, até o limite de 1% (um por cento) definido com base na receita corrente líquida prevista para o exercício de 2013, dotação destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme determina o inciso III, alínea b, do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste art., entende-se como receita corrente líquida, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, transferências correntes e outras receitas correntes, inclusive os valores recebidos e pagos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais em Educação – FUNDEB.



GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Art. 16 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual destinará ao Fundo Municipal de Cultura – FMC - recursos próprios ao que determina o § 3º do Art. 1º, da Lei N º 9.560 de 03 de dezembro de 2001, destinados a concessão de incentivo em favor de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no município de João Pessoa, para a realização de projetos culturais.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, entende-se como Recursos Próprios a Receita dos Impostos de competência tributária municipal.

Art. 17 - O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica incluída no Projeto de Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Parágrafo Único - Os recursos alocados na Lei Orçamentária Anual, com a destinação prevista no “caput” deste artigo, só poderão ser indicados como fonte de recursos para a cobertura de créditos adicionais que se destinem a outra finalidade a partir do último quadrimestre do exercício em execução e desde que seja comprovada sua disponibilidade orçamentária e financeira, em decorrência de acordos judiciais, em conformidade com o que preceitua a Emenda Constitucional Nº 30, de 13 de setembro de 2000 .

Art. 18 - É vedada a inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, de recursos de qualquer fonte para pagamento a servidor da Administração Direta ou Direta Descentralizada, por serviços de consultoria ou de assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior, bem como, a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 19 - Na programação da despesa prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações;

III - previstos recursos para entidades, clubes, associações ou outras entidades congêneres com fins lucrativos, ou aquelas sem fins lucrativos, mas não cadastradas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e no Conselho Municipal de Assistência Social.



GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Art. 20 - O Poder Executivo Municipal poderá inserir dotações no Projeto de Lei Orçamentária Anual com o objetivo de conceder ajudas à pessoas carentes de acordo com o que está contido nos incisos, parágrafos e artigos, da Lei nº 9.680, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as eventuais modificações ocorridas na Estrutura Organizacional Básica do Município, decorrentes de alteração na Legislação Municipal surgida após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A transposição, transferência ou remanejamento não deverão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2013 ou em Créditos Adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 22 - O Poder Executivo enviará, à Câmara Municipal, em meio magnético, a despesa discriminada por elemento, com a finalidade exclusiva de subsidiar a análise do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 23 - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) Dotação para pessoal e encargos sociais;
- b) Serviços da dívida;
- c) Recursos oriundos de convênios;
- d) Recursos provenientes de operações de crédito;
- e) Remanejamento de recursos das Funções Educação e Saúde ;
- f) Dotações para pagamento de Precatórios judiciais.

II – Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto da Lei do Plano Plurianual e do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 24 - Não serão admitidas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual que impliquem em transferências de dotações orçamentárias custeadas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, órgãos de regime especial e fundações, para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade que não aquela geradora dos recursos.

Art. 25 - Constarão, obrigatoriamente, das emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual:



GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

I - Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, os elementos de despesa e a fonte de recursos que será acrescida em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo;

III - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais e os elementos de despesa que serão anuladas para cobertura da emenda apresentada pelo Poder Legislativo.

§ 1º - A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste art. determinará o arquivamento da emenda.

§ 2º - os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem, em sua totalidade, sem programação, é que serão incorporados à Reserva de Contingência, enquanto que os recursos anulados parcialmente e que sofreram vetos continuarão a integrar as Ações constantes do Projeto de Lei Original, para os efeitos do disposto no caput deste artigo.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DEMOCRÁTICO

Art. 26 - O detalhamento das prioridades de investimento de interesse da sociedade será articulado e supervisionado, pela Secretaria da Transparência Pública, através da Coordenadoria do Orçamento Democrático, mediante processo de consulta prévia à população, em assembleias regionais, e amplamente divulgadas pelos meios de comunicação.

Parágrafo Único - O resultado da consulta popular de que trata este artigo será apropriado e registrado dentro do Projeto de Lei Orçamentária Anual, na forma de projeto ou atividade, no Órgão/Unidade responsável por sua execução.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27 - As despesas com pessoal, ativo e inativo, do Poder Legislativo para o exercício financeiro de 2013, deverão estar de acordo com o que dispõe o art. 29 - A, da



GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Constituição Federal, combinado com o art. 20, inciso III, letra a, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28 - Quanto ao Poder Executivo Municipal, as despesas com pessoal, ativo e inativo para o mesmo exercício financeiro deverá estar de acordo com o que estabelece o art.20, inciso III, letra b, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 29 - No exercício de 2013, somente poderão ser admitidos servidores, nos Poderes Legislativo e Executivo se:

I - existir prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - existirem cargos vagos a preencher, conforme proposição de Alteração dos Quantitativos dos Cargos do Quadro Permanente de Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal estabelecidos nas Leis Nº 9.062, de 27 de abril de 2000 e 11.388 de 08 de fevereiro de 2008, combinado com as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 71 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000.

III - realização de concursos públicos em diversas áreas, para preenchimento de vagas, objetos dos mesmos e novos cargos a serem criados por lei específica.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 30 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo Municipal, que impliquem, acréscimo de arrecadação em relação a estimativa da receita constante da referida proposição, os recursos correspondentes deverão ser objeto de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2013.

Art. 31 - A concessão ou ampliação de incentivos, isenções e benefícios de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovadas caso indiquem a estimativa da renúncia de receita e as despesas, em igual valor, que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação no mesmo período por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 32 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que se refiram a:

- LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 -



GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

I - revisão e atualização do Imposto Predial Territorial Urbano, buscando aumentar a sua seletividade, de forma a obter um incremento proporcional na arrecadação real deste tributo, inclusive com a característica de progressividade, na forma preconizada no Plano Diretor e na Lei Nº 10.257/01, com o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II - modernização no sistema de lançamento do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e direitos a eles relativos (ITBI);

III - revisão das alíquotas incidentes na tributação das prestações de serviços constantes do Anexo I, da Lei Complementar nº 053/2008, de competência municipal;

IV - Projetos de Leis complementares que tramitem no Congresso Nacional, aprimoradores da tributação de competência municipal;

V - revisão e atualização de Taxas do Poder de Polícia ou pela Utilização de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis;

VI - atualização da legislação Tributária, inclusive quanto a implantação da Contribuição de Melhorias decorrentes de obras públicas, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VII - revisão dos preços públicos, para adequá-los aos princípios de atuação do Município com caráter de empresa, perseguindo a obtenção real de rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil;

VIII - revisão e atualização do Código Tributário Municipal ;

IX - Projeto de Lei que tramite na Câmara Municipal, quando do envio da Proposta Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VII DOS INSTRUMENTOS PARA A GESTÃO URBANA

Art. 33 - Fica conferido, através deste projeto de lei, ao Poder Público Municipal os seguintes Instrumentos Jurídicos e Políticos:

- a) Desapropriação;
- b) Servidão administrativa;
- c) Limitações Administrativas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

- d) Tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) Instituição de unidades de conservação;
- f) Instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) Concessão de direito real de uso;
- h) Concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) Usucapião especial de imóvel urbano;
- l) Direito de superfície;
- m) Direito de preempção;
- n) Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) Transferência do direito de construir;
- p) Operações urbanas consorciadas;
- q) Regularização fundiária;
- r) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito.

§ 1º Entende-se por Outorga Onerosa o direito de autorizar construção de áreas que ultrapassar o índice de aproveitamento único do Plano Diretor.

§ 2º - Entende-se por Direito de Preempção a preferência à aquisição de imóveis urbanos objeto de alienação onerosa entre particulares.

I - Lei Municipal, baseada no Plano Diretor, delimitará as áreas em que incidirá o Direito de Preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco (5) anos, renovável a partir de um (1) ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

II - O Direito de Preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do Parágrafo anterior, independente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

III - As áreas que incidirão o Direito de Preempção por parte de Poder Público Municipal estão discriminadas no Plano Diretor.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 34 - As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias, órgãos de regime especial e de fundações do Município, somente poderão ser reprogramadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atender, integralmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública.



GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Art. 35 – A Lei Orçamentária Anual estabelecerá os limites para abertura de créditos adicionais e disporá sobre os remanejamentos e transferências de recursos entre órgãos da Administração Municipal.

§ 1º - As solicitações de abertura de créditos adicionais dentro dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão submetidas a Secretaria Municipal de Planejamento, acompanhadas de justificativas e de indicação de reduções de dotações necessárias a cobertura do pleito, mediante edição de Decretos .

§ 2º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesa – QDD.

Art. 36 - Fica o Poder Executivo Municipal , por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento, autorizado a incluir e a proceder alterações de ordem qualitativa na Estrutura da Natureza da Despesa, sejam elas na Categoria Econômica, no Grupo de Natureza de Despesa, na Modalidade de Aplicação e/ou no Elemento de Despesa, em eventuais impropriedades , se detectadas , durante a fase de Execução Orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2013, tanto na Lei Orçamentária Anual, como no Plano Plurianual, adequando-os aos preceitos da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 37 - Durante a execução orçamentária do exercício de 2013, as dotações previstas para Pessoal e Encargos Sociais e Serviços da Dívida, não poderão ser canceladas ou anuladas com o objetivo de atender créditos adicionais com outras finalidades, exceto quanto aos remanejamentos das dotações destinadas à Câmara Municipal de João Pessoa.

Parágrafo Único - O cancelamento ou anulações das dotações a que se refere o “caput” deste artigo poderão ser efetuadas no último quadrimestre do exercício, para atender outros grupos de despesas, desde que a Unidade Orçamentária comprove, perante a Secretaria Municipal de Planejamento, a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas previstas para Pessoal e Encargos Sociais e Serviços da Dívida até o final do exercício.

Art. 38 - As dotações orçamentárias consignadas às funções Educação e Saúde somente poderão ser usadas como fontes transferidoras de recursos para outras funções de Governo, a partir do último quadrimestre do exercício financeiro do ano em curso, excetuando-se as anulações efetuadas dentro destas mesmas funções.

Art. 39 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos da dívida, observados os cronogramas financeiros das respectivas obrigações.

Parágrafo Único – Os recursos orçamentários destinados à contrapartida prevista no “caput” deste artigo não poderão ter destinação diversa da programada, exceto para a cobertura



GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

de despesas com Pessoal e Encargos Sociais e de Ações Prioritárias, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua execução ou tornar-se desnecessária a sua aplicação original.

Art. 40 - A solicitação de Crédito Adicional à conta de recursos de excesso de arrecadação proveniente da receita própria diretamente arrecadadas pelos Órgãos da Administração Indireta deverá ser acompanhada de exposição de motivos contendo a estimativa de receita para o exercício.

Art. 41 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento da Ação Governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, ou seja, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24, da Lei Nº 8.666/1993 e alterações formuladas pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 42 - Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2013 não for encaminhado à sanção do Prefeito do município até o dia 30 de dezembro de 2012, a programação de lei constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, os projetos e atividades que não estavam em execução no exercício de 2012.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no caput deste art., as dotações orçamentárias para atendimento de despesas com:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Pagamento de benefícios previdenciários custeados pelo Tesouro Municipal e pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Pessoa – IPM;

III - Pagamento dos serviços da dívida;

IV - Os projetos e atividades que estavam em execução no exercício de 2012, financiados com recursos externos e/ou contrapartida;

- LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 -



GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

V - Precatórios judiciais conforme estabelece o art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Nº 30, de 13 de setembro de 2000 e acrescido do Art.78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º - O procedimento autorizado neste art. poderá ser utilizado até o mês da publicação do Quadro de Detalhamento da Despesa a que se refere o art. 43, desta Lei.

Art. 43 - O Poder Executivo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da publicação da Lei Orçamentária de 2013, publicará o Quadro de Detalhamento da Despesa, por unidade orçamentária de cada Órgão, inclusive seus fundos e Entidades que integram os orçamentos de que trata esta Lei, especificando cada categoria de programação em seu menor nível, as fontes, os elementos de despesa e os respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único - O Quadro de Detalhamento da Despesa será alterado em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato ou ato que requeira a adequação às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados na Lei Orçamentária de 2013.

Art. 44 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º A limitação do empenho descrita no caput deste artigo abrangerá as despesas com custeio e de capital, nesta ordem.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento de Pessoal e Encargos Sociais, Precatórios Judiciais e Serviço da Dívida Municipal.

§ 3º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 45 - A prestação de contas anual do município será enviada ao Tribunal de Contas do Estado e ao Poder Legislativo Municipal, conforme determina o artigo 43 e o inciso X, do art. 60, respectivamente, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, combinado com o inciso I, § 1º, do art. 51, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 46 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 13
DE ABRIL DE 2012.


JOSE LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
PREFEITO